



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2021, que estabelece diretrizes para o Programa Material Escolar Solidário no Município de Nova Venécia/ES, de iniciativa do vereador Anderson Merlin Salvador.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 8 de setembro de 2021. Em seguida, foi distribuído a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 134, do Regimento Interno, pelo que fui designado relator (fl. 08).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu o parecer jurídico nº 60/2021 (fls. 11/20) pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

De posse dos autos, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição tem como objeto estabelecer diretrizes para a implantação de um programa de arrecadação de materiais escolares novos e usados – em boas condições de uso – para serem utilizados pelos alunos da rede pública municipal de ensino.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Nesse contexto, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

A Lei Orgânica, por sua vez, igualmente prevê:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

Portanto, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, e ainda, conforme frisado no parecer jurídico de fls. 11/19, trata de suplementação de legislação federal e estadual, uma vez que, dentro dos limites estabelecidos, principalmente, pelo art. 208, da CF/88, cuida da captação de materiais escolares junto à população para serem distribuídos aos alunos da própria rede pública de ensino, não violando, portanto, as regras constitucionais de competência legislativa dos entes federados.

No que diz respeito à iniciativa da proposição, a Carta Constitucional de 88, na seara do processo legislativo, estabelece no texto de seu art. 61 quais são os agentes competentes para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, tais regras de reprodução obrigatória pelos entes federados, encontram-se dispostas no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

No presente caso, observa-se que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do prefeito a matéria constante na proposição em análise, uma vez que dispõe apenas acerca de diretrizes para a implantação do programa de arrecadação de material escolar, não culminando, portanto, em qualquer ingerência entre os poderes.

Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa de vereador, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

No que diz respeito ao mérito, não resta dúvida acerca da relevância da proposição que irá contribuir para dar condições a quem necessita ter acesso ao material escolar e, com isso, frequentar e aproveitar ao máximo o ambiente de ensino, evitando, assim, a evasão escolar.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Por outro lado, além de beneficiar quem necessita de material escolar, o programa ainda incentivará a população a realizar o reaproveitamento de itens em bom estado de conservação, o que contribuirá em muito para a preservação do meio ambiente.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de tudo o que foi exposto, e ainda, com amparo no parecer jurídico nº 60/2021 (fls. 11/20), manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2021, uma vez que a propositura atende aos requisitos formais e materiais.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de outubro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
RELATOR – Vice-presidente da CLJRF

Relas conclusões
Domizola



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 48/2021: estabelece diretrizes para o Programa Material Escolar Solidário no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador Anderson Merlin Salvador (PSDB).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 22 a 24, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 27 de outubro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 48/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de outubro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CLJRF - Relator